

**TC 023.820/2015-2**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Porto Grande/AP

**Responsáveis:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78); Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72); IBR Construtora Ltda. – EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75)

**Advogado ou Procurador:** Danilo Paulo Barbosa Lemos (OAB/AP n. 2.480), Richard Dias da Costa (CPF 278.720.502-00).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, prefeito municipal de Porto Grande/AP à época dos fatos, e da empresa IBR Construtora Ltda. (CNPJ 06.272.107/0001-75), em razão da não aprovação da prestação de contas final (execução parcial do objeto pactuado), relativa ao Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212), celebrado entre a Funasa/AP e aquele município, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquela cidade.

## HISTÓRICO

2. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2007 a 30/12/2008, sendo prorrogado até 20/3/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/5/2013. Seu valor foi R\$ 1.031.000,00, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 37-39).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 217):

Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Data de crédito
2011OB804691	400.000,00	11/7/2011
2012OB801987	300.000,00	4/4/2012
2012OB807501	300.000,00	31/10/2012

Fonte: peça 9

4. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicavam a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.000.000,00, imputando a responsabilidade ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira e a empresa IBR Construtora Ltda. (peça 2, p. 92-104).

5. No âmbito da CGU, o Relatório de Auditoria n. 718/2015 concluiu que o Sr. José Maria Bessa de Oliveira e a empresa IBR Construtora Ltda. – EPP encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 1.000.000,00 (peça 2, p. 176-179).

6. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 180-181).

7. Por fim, o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 182).

8. Em análise preliminar, considerando a ausência de informações acerca do atingimento parcial dos objetivos do ajuste, a Secex-AP propôs diligência à Funasa/AP para que respondesse se a parcela executada do sistema de abastecimento de água seria aproveitável ou não (peça 4).

9. Respondendo à diligência, a Funasa/AP afirmou que os serviços técnicos executados não contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Porto Grande/AP (peça 8, p. 2).

10. Em segunda instrução, a Unidade Técnica identificou as seguintes ocorrências (peça 12):

a) O período de gestão do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, como prefeito de Porto Grande/AP, foi 1/1/2009 a 31/12/2012;

b) Por seu lado, a gestão do Sr. Antônio de Sousa Pereira ocorreu no período de 1/1/2013 a 31/12/2015;

c) Houve a devolução de R\$ 61.636,58, em 11/7/2013, relativo ao saldo residual do convênio (peça 10, p. 254-255);

10.1. Pelos motivos ali informados, a Unidade Técnica decidiu por promover a citação solidária dos responsáveis José Maria Bessa de Oliveira, Antônio de Sousa Pereira e da empresa IBR Construtora Ltda.

11. As citações foram devidamente procedidas (peças 15/17).

12. Em nova instrução, a Unidade Técnica identificou as seguintes ocorrências (peça 50):

12.1. Devidamente citado, o Sr. José Maria Bessa de Oliveira solicitou cópia do processo, no que foi atendido, mas não mais compareceu aos autos;

12.2. Após diversas tentativas sem sucesso de citar o Sr. Antônio de Sousa Pereira, esse responsável foi citado por edital, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.443/1992;

12.3. A empresa IBR Construtora Ltda. apresentou as alegações de defesa nos seguintes termos:

a) Em 16/7/2013, a Prefeitura de Porto Grande emitiu Termo de Recebimento Definitivo da Obra, o que atesta o cumprimento do objeto do contrato;

b) A empresa desde de 2014 está tomando providências para a solução das pendências constatadas pela Funasa/AP. Com a finalidade de solucionar em definitivo os problemas, a empresa chegou a construir um novo poço. A Prefeitura de Porto Grande em 18/7/2016 solicitou a Funasa/AP nova visita técnica que originou o Relatório de Visita Técnica, de 27/8/2016, que aponta que todas as pendências do convênio foram sanadas.

12.4. Por conta dessa informação da empresa, a Unidade Técnica decidiu por promover diligência à Funasa/AP para que confirmasse ou não a veracidade do Relatório de Visita Técnica, de 27/8/2016, aprovado eletronicamente pelo Sr. Armando Bueno de Sousa Reis em 5/9/2016, emitido no processo do Convênio 1.353/2007, celebrado entre a Funasa/AP e a Prefeitura de Porto Grande/AP, cujo objeto era a execução de sistemas de abastecimento de água (peça 50).

13. A diligência foi devidamente realizada (peças 52/53), tendo a Funasa/AP apresentado documentos e as informações demandadas (peça 54).

14. Passa-se, a partir de agora, a proceder a análise do material enviado pela Funasa/AP, confrontando as informações dele decorrentes com aquelas já disponibilizadas na TCE.

### **EXAME TÉCNICO**

15. A Funasa/AP apresentou relatório de visita técnica à obra, realizada em 27/8/2016, assinado pelo Sr. Armando Bueno de Sousa Reis, onde está declarado que a obra foi 100% concluída e que não existe pendência (peça 54, p. 2/9);

16. De igual modo, em atendimento à demanda do Tribunal, a Funasa/AP declarou que o relatório de visita técnica sobre a obra do Convênio 1353/2007, datado de 27/8/2016, aprovado em 5/9/2016, pelo servidor Armando Bueno de Souza Reis, se reveste da mais pura autenticidade, constando nos arquivos da Fundação, bem como no Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa – SIGA (peça 54, p. 14).

17. Dessa forma, não resta dúvida de que a obra objeto do Convênio 1353/2007 – Funasa foi integralmente executada, devendo as contas dos responsáveis serem julgadas regulares por esta Corte de Contas.

### **CONCLUSÃO**

18. A Funasa autuou tomada de contas especial em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira, prefeito de Porto Grande/AP, à época dos fatos, em razão da não aprovação de prestação de contas do Convênio 1353/2007 – Funasa, que tinha como objeto a construção de sistema de abastecimento de água naquele município.

19. No âmbito do Tribunal, foram realizadas as citações dos Srs. José Maria Bessa de Oliveira e Antônio de Sousa Pereira, prefeitos municipais, e da empresa IBR Construtora Ltda., contratada pelo município para execução da obra.

20. Devidamente citados, os Srs. José Maria Bessa de Oliveira e Antônio de Sousa Pereira não apresentaram suas alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Em suas alegações de defesa, a empresa IBR Construtora Ltda. esclareceu que concluiu a obra e que a Funasa tinha emitido relatório declarando a execução integral do objeto do convênio.

22. A Unidade Técnica, então, procedeu diligência à Funasa/AP para que confirmasse ou não a veracidade do documento anexado pela empresa contratada, onde estava declarada a conclusão da obra.

23. A Funasa/AP confirmou a veracidade do documento e das informações ali contidas. Portanto, resta claro que a obra objeto do Convênio 1353/2007 – Funasa foi 100% concluída.

24. Não obstante a revelia dos ex-prefeitos municipais, deve ser aproveitada em seu favor as alegações de defesa apresentadas pela empresa contratada.

25. Assim, entende-se que as contas dos Srs. José Maria Bessa de Oliveira e Antônio de Sousa Pereira, prefeitos municipais, e da empresa IBR Construtora Ltda., relativas ao Convênio 1353/2007 – Funasa devem ser julgadas regulares.

26. Essas constatações sustentam as propostas de encaminhamento a ser seguir elencadas.

### **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

27. Pelo exposto, submete-se os autos à consideração superior, para envio ao Ministério Público junto ao Tribunal, e posterior remessa ao Gabinete da Relatora, Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

a) **considerar revéis** os Srs. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78) e Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72), prefeitos do município de Porto Grande/AP, à época dos fatos, nos termos do 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **acatar** as alegações de defesa apresentadas pela empresa IBR Construtora Ltda. (CNPJ 06.272.107/0001-75) no âmbito deste processo, aproveitando-as em favor dos Srs. José Maria Bessa de Oliveira e Antônio de Sousa Pereira;

c) **julgar regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 214, incisos I, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78) e Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72), e da empresa IBR Construtora Ltda. (CNPJ 06.272.107/0001-75), relativas ao Convênio 1353/2007 – Funasa, dando-lhes quitação plena;

d) **enviar** aos responsáveis e à Funasa cópia do Acórdão, Relatório e Voto que vier a ser adotado neste processo.

Secex/AP, 12 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
Paulo Sergio Alves Bezerra  
AUFC Mat. 3587-4